



## PROCESSO TC N.º 04255/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Responsável: Manoel Gonçalves Neto

Exercício: 2021

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00191/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba**, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Gonçalves Neto**, referente ao exercício financeiro de **2021**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: JULGAR REGULAR a referida prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 04255/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04255/22 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba** sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Gonçalves Neto**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a receita arrecadada foi de R\$ 3.002.947,83;
2. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.396.730,89;
3. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 25.177.115,54, valor 6,82% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 23.568.809,58.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantida, após a análise de defesa, a seguinte falha: Pagamentos de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02581/22, opinando pela:

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Sr. Manoel Gonçalves Neto, relativas ao exercício de 2021;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 3) RECOMENDAÇÕES ao Instituto de Previdência dos Servidores de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma exposta pela Auditoria em seus Relatórios.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Da única remanescente, entendo que para as contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE em que caso requer e, além do mais a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário e Legislativo sem ainda uma solução definitiva.



## **PROCESSO TC N.º 04255/22**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: JULGUE REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Gonçalves Neto, referente ao exercício financeiro de 2021.

É o voto.

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO